ENTRE A INCLUSÃO E O CAPACITISMO ALGORÍTMICO: REFLEXÕES ÉTICO-FILOSÓFICAS SOBRE A IA E O DIREITO À IGUALDADE

BETWEEN INCLUSION AND ALGORITHMIC ABLEISM: ETHICAL–PHILOSOPHICAL REFLECTIONS ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE RIGHT TO EQUALITY

Marise Catharine de Souza Oliveira[1]
Paula Aline Aguiar Gozi[2]

Resumo: Este artigo propõe uma reflexão ético-filosófica aprofundada sobre a tensão entre o potencial inclusivo da Inteligência Artificial (IA) e a manifestação do capacitismo algorítmico, examinando suas implicações para o direito fundamental à igualdade. A problemática central reside na constatação de que sistemas de Machine Learning, treinados com dados históricos enviesados, automatizam e amplificam padrões de exclusão e discriminação contra pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis, sob o véu da neutralidade técnica. O objetivo geral é analisar criticamente esse fenômeno e propor caminhos para uma regulação responsiva e anticapacitista. A metodologia empregada é teórico-conceitual e bibliográfica, com abordagem dedutiva, ancorada em arcabouços teóricos robustos. Para fundamentar a inclusão como requisito de design, o estudo se debruça sobre a Teoria da Vulnerabilidade de Martha Albertson Fineman (2020), que postula a vulnerabilidade como condição universal humana e exige responsividade institucional, e a Abordagem das Capacidades de Martha Nussbaum (2013), que mede a justiça pela liberdade real de realizar funções humanas centrais. A análise demonstra que o capacitismo algorítmico, manifestado por vieses de representatividade e medição, viola o dever de responsividade institucional. Como solução regulatória, propõe-se a adoção obrigatória da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) com foco interseccional, a implementação de um sistema de Auditoria e Certificação Independente e a garantia do Direito de Contestar e à explicabilidade, conforme os debates sobre o Marco Legal da IA no Brasil. Conclui-se que a IA, para cumprir sua promessa de eficiência e inclusão, deve ser reformulada como uma tecnologia de justiça, ativamente projetada para maximizar as capacidades dos mais vulneráveis, transformando o anticapacitismo de um ideal ético em um imperativo regulatório.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Capacitismo Algorítmico; Direito à Igualdade; Teoria da Vulnerabilidade; Abordagem das Capacidades.

Abstract: This article proposes an in-depth ethical-philosophical reflection on the tension between the inclusive potential of Artificial Intelligence (AI) and the manifestation of algorithmic ableism, examining its implications for the fundamental right to equality. The central problem lies in the finding that Machine Learning systems, trained with biased historical data, automate and amplify patterns of exclusion and discrimination against people with disabilities and other vulnerable groups, under the guise of technical neutrality. The general objective is to critically analyze this phenomenon and propose pathways for responsive and anti-ableist regulation. The methodology employed is

[1] Advogada. Jornalista. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação e em Assessoria de Comunicação e Mídias Sociais pela Universidade Anhembi Morumbi. Graduada em Direito pela FMU e em Comunicação Social, com ênfase em Jornalismo, pela FIAMFAAM.
[2] Advogada. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós-graduanda em Direito das Pessoas Vulneráveis. Membro efetivo da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB, Subseção Vila Prudente.

theoretical-conceptual and bibliographic, with a deductive approach, anchored in robust theoretical frameworks. To ground inclusion as a design requirement, the study focuses on Martha Albertson Fineman's Vulnerability Theory (2020), which posits vulnerability as a universal human condition and demands institutional responsiveness, and Martha Nussbaum's Capabilities Approach (2013), which measures justice by the real freedom to perform central human functions. The analysis demonstrates that algorithmic ableism, manifested by representational and measurement biases, violates the duty of institutional responsiveness. As a regulatory solution, the mandatory adoption of Algorithmic Impact Assessment (AIA) with an intersectional focus, the implementation of an Independent Audit and Certification system, and the guarantee of the Right to Contest and explainability are proposed, in line with the debates on the Legal Framework for AI in Brazil. It is concluded that AI, to fulfill its promise of efficiency and inclusion, must be reshaped as a technology of justice, actively designed to maximize the capabilities of the most vulnerable, transforming anti-ableism from an ethical ideal into a regulatory imperative.

Keywords: Artificial Intelligence; Algorithmic Ableism; Right to Equality; Vulnerability Theory; Capabilities Approach.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA), em suas diversas manifestações – desde algoritmos de recomendação até sistemas de tomada de decisão em setores críticos como saúde, justiça e finanças –, emergiu como a tecnologia definidora do século XXI. Sua promessa de otimizar processos, personalizar serviços e, em tese, promover maior eficiência e inclusão social, é inegável. Contudo, a rápida e muitas vezes desregulada incorporação de sistemas algorítmicos na estrutura social tem revelado uma face complexa e paradoxal: a potencialização de novas formas de exclusão e discriminação, que se manifestam sob o véu da neutralidade técnica e da objetividade matemática. O presente artigo se propõe a analisar, de forma crítica e aprofundada, o fenômeno do capacitismo algorítmico – a tendência sistêmica dos sistemas de IA de perpetuar ou criar barreiras que desfavorecem indivíduos com deficiência e outras vulnerabilidades – sob a ótica da filosofia ética e do direito fundamental à igualdade, conforme preconizado pela Constituição Federal Brasileira e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A relevância deste estudo reside na urgência de se desmistificar a pretensa neutralidade da IA. Sistemas de Machine Learning são treinados com grandes volumes de dados históricos que, inevitavelmente, carregam consigo os vícios, as desigualdades e os preconceitos sociais historicamente estabelecidos. Ao processar esses dados, o algoritmo não apenas aprende, mas automatiza e amplifica esses padrões discriminatórios, transformando o viés humano em um viés algorítmico de difícil rastreamento e contestação (Domingos, 2018; Costa, 2021). O capacitismo algorítmico, nesse sentido, não é um erro pontual, mas uma falha estrutural que exige uma resposta regulatória e filosófica

robusta.

O debate sobre a ética da IA tem sido intensificado globalmente, resultando em documentos seminais como a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO (UNESCO, 2021), que estabelece um quadro de valores e princípios para a governança da IA. No Brasil, a discussão sobre o Marco Legal da IA (Brasil, 2022) busca estabelecer balizas para o desenvolvimento e uso ético da tecnologia. No entanto, a mera enunciação de princípios éticos pode se mostrar insuficiente para combater as raízes estruturais da discriminação (Fernandes Da Silva; Garrote, 2022). É fundamental que a regulação vá além da ética principiológica e se ancore em arcabouços teóricos que compreendam a profundidade da exclusão.

Neste sentido, a Teoria da Vulnerabilidade de Martha Albertson Fineman (2020) oferece um ponto de inflexão crucial. Ao argumentar que a vulnerabilidade é uma condição universal e inerente à existência humana, Fineman desloca o foco da "vulnerabilidade de grupo" (associada a minorias) para a necessidade de criar instituições responsivas que minimizem essa vulnerabilidade e garantam a resiliência de todos. A IA, vista como uma dessas instituições sociais, deve ter o dever ético de ser responsiva à vulnerabilidade, transformando a inclusão de um ideal periférico para um requisito de design fundamental.

Complementarmente, a Abordagem das Capacidades de Martha Nussbaum (2011) reforça que a justiça deve ser medida pela capacidade real que os indivíduos têm de realizar funções humanas centrais, o que implica que a IA não pode restringir o acesso a direitos e oportunidades. A filósofa argumenta que:

A justiça, portanto, exige que a IA maximize as condições para que as dez capacidades centrais definidas por Nussbaum (como Saúde Corporal e Integridade Corporal) sejam efetivamente alcançáveis por pessoas com deficiência, em vez de criar novas barreiras.

Diante dessa problemática complexa, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma reflexão ético-filosófica aprofundada sobre a tensão entre o potencial inclusivo da IA e a manifestação do capacitismo algorítmico, examinando suas implicações para o direito à igualdade e propondo caminhos para uma regulação responsiva e anticapacitista.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram definidos três objetivos específicos que orientam a estrutura da pesquisa. O primeiro consiste em conceituar e delimitar o capacitismo algorítmico, por meio da análise da gênese do enviesamento presente nos sistemas de inteligência artificial, com foco na identificação de suas manifestações concretas, especialmente aquelas que resultam na exclusão de pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis. O segundo objetivo busca fundamentar a inclusão a partir de teorias de justiça, examinando a insuficiência dos modelos tradicionais de igualdade e

destacando a relevância da Teoria da Vulnerabilidade (Fineman, 2020) e da Abordagem das Capacidades (Nussbaum, 2013) como estruturas teóricas robustas para orientar a regulação da IA. Por fim, o terceiro objetivo propõe caminhos regulatórios e éticos concretos, como a Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), que incorporem a inclusão, o antirracismo e o anticapacitismo como princípios centrais na concepção e implementação de sistemas de inteligência artificial, considerando tanto a legislação brasileira quanto os debates internacionais sobre o tema.

O presente estudo adota uma abordagem teórico-conceitual, de natureza exploratória e eminentemente bibliográfica. A pesquisa fundamenta-se na análise e síntese de doutrina especializada em direito, filosofia política, ética da tecnologia e estudos sobre deficiência, com ênfase nas obras de Martha Albertson Fineman, Martha Nussbaum, e autores brasileiros que discutem a regulação da IA e o enviesamento algorítmico (Guimarães, 2023; Henriques; Sampaio, 2022; Monteiro, 2025). A metodologia empregada é a dedutiva, partindo de premissas filosóficas e éticas universais (como a vulnerabilidade e a justiça rawlsiana) para analisar o fenômeno específico do capacitismo algorítmico e propor caminhos regulatórios concretos. A estrutura do artigo segue a lógica de apresentar o problema (Capacitismo Algorítmico), o fundamento teórico (Ético-Filosófico) e as soluções propostas (Caminhos Regulatórios).

1 CAPACITISMO ALGORÍTMICO: A EXCLUSÃO AUTOMATIZADA E O ENVIESAMENTO

O capacitismo, em sua origem social, é a discriminação e o preconceito contra pessoas com deficiência, tratando-as como inferiores, incapazes ou anormais. Quando essa lógica de exclusão é internalizada, operacionalizada e amplificada por sistemas tecnológicos de tomada de decisão, manifesta-se o capacitismo algorítmico, um subproduto direto e perverso do enviesamento algorítmico (Guimarães, 2023). Este capítulo se dedica a desvendar a mecânica dessa exclusão automatizada, explorando a gênese do viés, seus impactos práticos e a consequente vulnerabilidade algorítmica.

1.1 A GÊNESE DO ENVIESAMENTO: DADOS HISTÓRICOS E A REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE EM ESCALA

A IA, em particular os sistemas baseados em Machine Learning e Deep Learning, opera a partir de um princípio fundamental: aprender a tomar decisões preditivas ou classificatórias com base em padrões extraídos de grandes datasets de treinamento. O problema central reside no fato de que esses dados de treinamento são um espelho

imperfeito da realidade, carregando consigo os vícios, as desigualdades e os preconceitos sociais historicamente estabelecidos (Domingos, 2018).

Se um algoritmo de triagem de crédito é treinado com dados de empréstimos que historicamente excluíram minorias ou pessoas com deficiência, ele aprenderá que a exclusão é o padrão "correto" ou "eficiente". O algoritmo, ao invés de corrigir as falhas humanas e sociais, as automatiza em escala e as torna invisíveis sob o manto da "objetividade" matemática (Costa, 2021). A exclusão deixa de ser um ato humano e passa a ser uma "decisão" da máquina.

"O enviesamento algorítmico, ao reproduzir e amplificar padrões discriminatórios presentes nos dados de treinamento, pode resultar em novas formas de discriminação contra pessoas com deficiência, configurando o que se denomina capacitismo algorítmico. A máquina apenas aprendeu o preconceito que lhe foi ensinado." (Guimarães, 2023, p. 45, *adaptação nossa*).

A opacidade desses sistemas, conhecida como o problema da "caixa preta" (black box), agrava a situação. A falta de transparência e explicabilidade impede que as decisões algorítmicas sejam devidamente auditadas e contestadas, dificultando a identificação da origem do capacitismo e a responsabilização dos agentes (Santos; Araújo, 2024). O indivíduo excluído por um algoritmo de triagem não tem como saber quais variáveis levaram à sua exclusão, o que mina o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

1.1.1. O Viés de Representatividade e a Exclusão do Padrão

O capacitismo algorítmico manifesta-se de forma aguda no viés de representatividade. Sistemas de reconhecimento facial ou de voz, por exemplo, podem ter taxas de erro significativamente maiores para pessoas com deficiência, idosos ou grupos minoritários, simplesmente porque os datasets de treinamento não incluíram dados suficientes ou de qualidade sobre essas populações.

No caso de pessoas com deficiência, a falta de dados representativos leva a um ciclo vicioso: a tecnologia não as reconhece adequadamente, o que resulta em serviços inacessíveis, o que, por sua vez, reforça a ideia de que elas não são o "padrão" a ser atendido. Isso se estende a áreas como:

- Saúde: Algoritmos de diagnóstico que falham em reconhecer padrões de doenças em indivíduos com condições raras ou deficiências.
- Emprego: Sistemas de triagem de currículos que penalizam automaticamente lacunas no histórico de trabalho, ignorando a realidade de pessoas com deficiência que enfrentam barreiras estruturais para a manutenção de empregos.

1.1.2. O Viés de Medição e a Definição Algorítmica de "Normalidade"

Outra forma de viés é o viés de medição, onde a própria métrica utilizada pelo algoritmo para definir o sucesso ou a "normalidade" é capacitista. Por exemplo, um sistema de avaliação de desempenho que mede a produtividade apenas pela velocidade de digitação ou pela quantidade de horas ininterruptas de trabalho penaliza intrinsecamente pessoas com deficiência física ou neurodivergentes.

O algoritmo, ao otimizar uma métrica que reflete um ideal de corpo e mente "perfeito" ou "padrão", transforma a diferença em desvantagem, institucionalizando o capacitismo em nível sistêmico. A IA, nesse contexto, não apenas reproduz o preconceito social, mas o codifica em regras inegociáveis, dificultando a adaptação e a inclusão.

1.2. Vulnerabilidade Algorítmica e a Ampliação da Exclusão

A vulnerabilidade algorítmica é um conceito que se manifesta quando a dependência da sociedade em relação aos sistemas de IA expõe grupos específicos a riscos desproporcionais de exclusão e manipulação. Essa vulnerabilidade não se restringe apenas à deficiência, mas atinge todos os grupos minorizados, como crianças (Henriques; Sampaio, 2022) e consumidores em geral.

No Judiciário brasileiro, a aplicação da IA em sistemas de triagem e auxílio à decisão levanta sérias preocupações sobre a equidade e o acesso à justiça. Sistemas que prometem celeridade podem, na prática, cristalizar vieses processuais ou decisórios, expondo a vulnerabilidade dos cidadãos diante de sistemas opacos e potencialmente enviesados (Verbicaro; Góes; Homci, 2024; Silva; Rocha, 2025). A decisão algorítmica, por sua natureza de "caixa preta", pode ser percebida como inquestionável, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A IA, ao invés de corrigir as falhas humanas, as automatiza em escala, criando um novo tipo de poder que Zuboff (2020) descreve como o capitalismo de vigilância. A coleta massiva de dados, embora essencial para o funcionamento dos algoritmos, cria um ambiente de constante monitoramento e categorização que pode levar à exclusão de grupos que não se encaixam no "padrão" do dataset. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a discussão sobre o Marco Legal da IA no Brasil tentam endereçar a necessidade de transparência e responsabilidade (Monteiro, 2025; Bioni, 2023; Doneda, 2022), mas o desafio ético reside em ir além da proteção de dados, alcançando a proteção da própria dignidade, do direito à participação plena e da liberdade de ser diferente.

1.2.1. A Exclusão por Classificação e o Risco de Punição Preditiva

Um dos impactos mais perversos do capacitismo algorítmico é a exclusão por

classificação. Algoritmos de risco, frequentemente utilizados em áreas como segurança pública e concessão de benefícios sociais, categorizam indivíduos com base em padrões preditivos. Se a deficiência ou características associadas (como renda, localização ou histórico médico) são correlacionadas, mesmo que indiretamente, com um "risco" maior, o algoritmo pode negar acesso a serviços essenciais.

Essa punição preditiva (Floridi, 2019) viola o princípio da não-discriminação, pois pune o indivíduo não por um ato, mas por uma probabilidade estatística enviesada. Para pessoas com deficiência, isso pode significar a negação de acesso a planos de saúde, seguro de vida ou até mesmo a programas de assistência social, perpetuando a marginalização.

2 FUNDAMENTOS ÉTICO-FILOSÓFICOS: DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO À INCLUSÃO RESPONSIVA

O enfrentamento do capacitismo algorítmico exige um reposicionamento teórico do conceito de igualdade, que transcenda a noção formal de não-discriminação e abrace a igualdade material como um imperativo de justiça. Para que essa transição seja efetiva, é necessário revisitar e aprofundar os fundamentos da igualdade e da justiça, adotando arcabouços teóricos mais responsivos à complexidade da exclusão tecnológica. O modelo tradicional, centrado na igualdade formal, revela-se insuficiente diante das dinâmicas estruturais de discriminação reproduzidas por sistemas de Inteligência Artificial. Nesse contexto, as teorias de Martha Albertson Fineman e Martha Nussbaum oferecem contribuições decisivas: Fineman, ao propor a vulnerabilidade como condição universal da existência humana, desloca o foco da proteção de grupos específicos para a construção de instituições responsivas que promovam resiliência; Nussbaum, por sua vez, ao desenvolver a Abordagem das Capacidades, defende que a justiça deve ser medida pela liberdade real que os indivíduos têm de realizar funções humanas centrais. Ambas as perspectivas convergem para a necessidade de uma regulação da IA que não apenas proíba a discriminação, mas que ativamente promova inclusão, acessibilidade e equidade substantiva, transformando o anticapacitismo de um ideal ético em um princípio normativo e técnico de design.

2.1 A TEORIA DA VULNERABILIDADE: A CONDIÇÃO HUMANA COMO PONTO DE PARTIDA

Martha Albertson Fineman (2010; 2020) propõe a Teoria da Vulnerabilidade como uma alternativa crítica ao modelo tradicional de antidiscriminação, que se baseia na identificação de “grupos vulneráveis” — como mulheres, pessoas com deficiência, negros,

entre outros — para justificar a proteção jurídica. Para a autora, essa abordagem é limitada, pois pressupõe que a vulnerabilidade é uma condição excepcional, restrita a determinados segmentos da população. Em contraposição, Fineman argumenta que a vulnerabilidade é uma condição universal e inerente à existência humana, decorrente da finitude, da interdependência e da fragilidade do corpo e da mente. Todos somos vulneráveis ao longo da vida, ainda que em graus e formas distintas, e é justamente essa universalidade que deve fundamentar a construção de políticas públicas e estruturas jurídicas mais equitativas.

Nesse sentido, a autora afirma:

O sujeito vulnerável não é uma exceção, mas a regra. Ancorar a igualdade na condição humana implica reconhecer que a vulnerabilidade é universal e que a resiliência deve ser o objetivo das instituições sociais. A vulnerabilidade não é uma característica de um grupo, mas uma condição humana que exige responsabilidade social. (Fineman, 2020, p. 253, *adaptação nossa*).

O sujeito vulnerável, portanto, não é uma exceção, mas a regra. Ancorar a igualdade na vulnerabilidade universal implica deslocar o eixo da justiça da mera proibição da discriminação para a exigência de responsividade institucional — ou seja, a capacidade das estruturas sociais de se adaptarem para proteger os indivíduos diante de choques, desigualdades e riscos, garantindo sua resiliência.

Essa mudança de paradigma exige que o Estado e as instituições — inclusive as tecnológicas — assumam um papel ativo na promoção da equidade. Como destaca Fineman:

O Estado Responsivo é aquele que reconhece a vulnerabilidade universal e inerente de seus cidadãos e assume o dever de criar e manter instituições que minimizem os riscos e promovam a resiliência, em vez de apenas remediar a discriminação após o fato. (Fineman, 2010, p. 259, tradução nossa).

A vulnerabilidade, nesse contexto, não é um déficit a ser corrigido, mas uma condição ontológica que exige responsabilidade coletiva e institucional.

Aplicada ao campo da Inteligência Artificial, essa teoria revela que a IA não pode ser concebida como uma ferramenta neutra ou meramente técnica. Pelo contrário, ela deve ser compreendida como uma instituição social com implicações éticas e jurídicas profundas. A IA, ao ser utilizada em decisões que afetam diretamente a vida das pessoas — como acesso a crédito, emprego, saúde ou justiça —, deve ser projetada para ser responsiva à diversidade da condição humana. Isso significa que a inclusão não pode ser tratada como um bônus ou um ajuste posterior (patch), mas como um requisito fundamental de design e desenvolvimento. Um sistema de IA que falha em reconhecer a

pluralidade de corpos, mentes e contextos — incluindo a deficiência — falha em seu dever de responsividade institucional e, portanto, em sua função social.

O capacitismo algorítmico, nesse cenário, representa uma dupla falha: primeiro, ao não reconhecer a vulnerabilidade inerente de todos os usuários; segundo, ao se configurar como uma instituição não responsiva, que amplifica a fragilidade de grupos já marginalizados. A IA, para ser compatível com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade, deve ser regulada como uma tecnologia de resiliência — capaz de proteger, incluir e empoderar — e não como um vetor de exclusão automatizada.

2.1.1 DA VULNERABILIDADE À RESPONSIVIDADE INSTITUCIONAL

A principal implicação da Teoria da Vulnerabilidade de Martha Fineman para a regulação da Inteligência Artificial é a necessidade de deslocar o foco da igualdade formal — centrada na proibição da discriminação — para a responsividade institucional. Enquanto o modelo tradicional de não-discriminação se limita a impedir o tratamento desigual entre grupos, a responsividade institucional exige que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas sejam ativamente projetadas para acomodar a diversidade das necessidades humanas e a inevitável vulnerabilidade que nos acompanha ao longo da vida.

No campo da IA, essa transição teórica impõe uma mudança profunda na forma como os sistemas são concebidos, desenvolvidos e implementados. Em vez de criar algoritmos para um usuário "padrão" — geralmente baseado em corpos e mentes considerados normativos — e posteriormente tentar adaptá-los para pessoas com deficiência por meio de ajustes pontuais (retrofit), a responsividade institucional exige um compromisso com o Design Inclusivo desde o início. Isso significa que a inclusão não pode ser um adendo, mas sim um princípio estruturante do projeto tecnológico.

A responsividade institucional também implica uma redistribuição de responsabilidades entre os atores envolvidos no ecossistema da IA. Desenvolvedores, engenheiros, cientistas de dados, reguladores e tomadores de decisão devem internalizar a condição de vulnerabilidade como um fator de design, e não como um obstáculo técnico. A negligência em relação a essa dimensão resulta em sistemas que não apenas falham em incluir, mas que amplificam desigualdades preexistentes, como o capacitismo algorítmico.

Nesse contexto, a IA deve ser compreendida como uma instituição social que, ao impactar diretamente a vida dos indivíduos, assume o dever ético e jurídico de ser responsiva. A ausência de mecanismos de inclusão, acessibilidade e correção de viés transforma a tecnologia em um vetor de fragilização, contrariando os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e justiça. Como destaca Fineman (2010; 2020), o Estado e suas instituições — incluindo as tecnológicas — devem ser projetados para

promover resiliência, ou seja, a capacidade dos indivíduos de enfrentar riscos, superar obstáculos e participar plenamente da vida social.

Portanto, a regulação da IA deve incorporar a responsividade institucional como parâmetro normativo, exigindo que os sistemas algorítmicos sejam avaliados não apenas por sua eficiência técnica, mas por sua capacidade de proteger e empoderar os mais vulneráveis. Essa abordagem desloca o debate da neutralidade algorítmica para a justiça algorítmica, reconhecendo que a tecnologia, como qualquer instituição social, carrega valores, escolhas e impactos que devem ser orientados por princípios éticos e constitucionais.

2.2 A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE NUSSBAUM: A JUSTIÇA COMO LIBERDADE REAL

A Abordagem das Capacidades, desenvolvida por Martha Nussbaum (2011), complementa a Teoria da Vulnerabilidade de Fineman ao oferecer uma métrica concreta para a justiça social: a liberdade real que os indivíduos têm de realizar funções humanas centrais. Para Nussbaum, a justiça não se limita à distribuição de recursos ou utilidades, mas exige que a sociedade garanta um limiar mínimo de capacidades para todos, independentemente de suas condições físicas, sociais ou econômicas.

A filósofa argumenta que:

"O foco principal da justiça não deve ser a distribuição de recursos ou utilidades, mas sim as capacidades – ou seja, as oportunidades reais que as pessoas têm de fazer e ser o que valorizam." (Nussbaum, 2011, p. 33, tradução nossa).

A lista das dez capacidades centrais proposta por Nussbaum — Vida; Saúde Corporal; Integridade Corporal; Sentidos, Imaginação e Pensamento; Emoções; Razão Prática; Afiliação; Outras Espécies; Controle sobre o Próprio Ambiente (Material e Político) — funciona como um padrão normativo para avaliar se uma tecnologia, como a Inteligência Artificial, está promovendo ou obstruindo a justiça. No contexto da IA, essa abordagem é particularmente relevante, pois desloca o foco da igualdade formal para a liberdade substantiva. Isso significa que sistemas algorítmicos não podem, em hipótese alguma, restringir as capacidades dos indivíduos. Se um algoritmo de triagem de currículos impede que uma pessoa com deficiência seja sequer avaliada, ele está violando sua capacidade de buscar um emprego digno. Se um sistema de diagnóstico médico falha desproporcionalmente para pessoas com deficiência, compromete sua Saúde Corporal. Se um sistema de vigilância expõe essas pessoas a riscos de violência ou assédio, fere sua Integridade Corporal. A opacidade algorítmica, por sua vez, mina a Razão Prática, ao impedir que o indivíduo compreenda e planeje sua vida com autonomia. E quando

algoritmos de crédito ou emprego restringem o acesso a bens materiais ou oportunidades, comprometem diretamente o Controle sobre o Próprio Ambiente.

O capacitismo algorítmico, ao restringir o acesso a serviços essenciais como saúde, justiça e trabalho, viola o dever de garantir esse limiar mínimo de capacidades. A IA, portanto, deve ser concebida como um fator de conversão — capaz de transformar recursos tecnológicos em liberdade real — e não como um obstáculo à realização humana. Essa perspectiva se alinha com a filosofia política que busca a justiça como equidade (RAWLS, 2008) e com a moralidade da liberdade (RAZ, 1986), exigindo que a tecnologia seja projetada para servir à dignidade humana e não para reproduzir estruturas de opressão.

Nesse sentido, a teoria de John Rawls (2008), especialmente o Princípio da Diferença, reforça essa exigência. Rawls postula que as desigualdades sociais e econômicas só são justificáveis se beneficiarem os menos favorecidos. Aplicado à IA, esse princípio exige que o design e a distribuição da tecnologia sejam orientados para promover os interesses dos grupos mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Isso implica que a IA deve ser usada ativamente para reduzir barreiras — por exemplo, por meio de tecnologias assistivas, interfaces acessíveis e algoritmos inclusivos — e jamais para criar novas formas de exclusão.

A Abordagem das Capacidades, portanto, oferece um arcabouço normativo robusto para orientar a regulação da IA em direção à justiça distributiva. Ao reconhecer que a inclusão não é apenas uma questão de acesso, mas de liberdade real para viver com dignidade, essa teoria transforma o anticapacitismo de um ideal ético em um imperativo técnico e jurídico. A IA deve ser uma tecnologia de justiça — projetada para ampliar capacidades, promover equidade e proteger os mais vulneráveis — e não um novo vetor de desigualdade automatizada.

3 CAMINHOS REGULATÓRIOS PARA O ANTIACAPACITISMO ALGORÍTMICO

A transição de uma ética principiológica para uma regulação efetiva exige a adoção de mecanismos concretos que imponham deveres de cuidado e responsabilidade aos desenvolvedores e operadores de IA garantindo que o direito à igualdade seja efetivo na era digital.

3.1 AVALIAÇÃO DE IMPACTO ALGORÍTMICO (AIA) COM FOCO EM VIESES E VULNERABILIDADE

A Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) é o instrumento crucial para a

governança da IA, já em discussão no Brasil e na União Europeia (Monteiro, 2025). A AIA deve ser obrigatória para sistemas de alto risco (aqueles que afetam direitos fundamentais) e precisa ir além da simples verificação de compliance legal, focando na prevenção do capacitismo e de outros vieses.

Uma AIA eficaz para o anticapacitismo deve incluir:

1. Análise Rigorosa de Vieses e Fairness: Exigir testes de fairness que considerem especificamente os grupos vulneráveis, incluindo pessoas com diferentes tipos de deficiência, e que a métrica de sucesso não seja apenas a acurácia geral, mas a equidade entre grupos.

2. Participação e Auditoria: Exigir a participação de grupos vulneráveis e da sociedade civil no processo de design, teste e auditoria dos sistemas, garantindo que a perspectiva da deficiência seja incorporada desde o início (design for all).

3. Transparência de Dados e Documentação: Obrigar a divulgação de metadados detalhados sobre os datasets de treinamento, permitindo a verificação de sub-representação ou enviesamento histórico.

A Comissão Nacional de Ética para a Inteligência Artificial (CNECV, 2024) reforça a necessidade de propostas éticas que se traduzam em caminhos de regulação concretos, e a AIA se apresenta como o principal deles.

3.1.1 O PAPEL DA AUDITORIA INDEPENDENTE E CERTIFICAÇÃO

Para garantir a efetividade da AIA, é crucial o estabelecimento de um sistema de auditoria e certificação independente. Sistemas de IA de alto risco, especialmente aqueles utilizados em decisões que afetam a vida de pessoas com deficiência (como acesso a benefícios, emprego ou saúde), devem ser submetidos a auditorias periódicas realizadas por entidades externas e credenciadas.

Essa auditoria deve verificar não apenas o compliance legal, mas a aderência aos princípios de responsividade institucional de Fineman e à maximização das capacidades de Nussbaum. A certificação deve atestar que o algoritmo foi projetado para ser anticapacitista e que seus datasets são representativos da diversidade humana.

3.2 O ANTIRRACISMO E O ANTIDISCRIMINAÇÃO COMO VETORES DE REGULAÇÃO

Fernandes da Silva e Garrote (2022) defendem que o antirracismo e a antidiscriminação devem ser vetores centrais da regulação de IA no Brasil. Essa perspectiva deve ser ampliada para incluir o anticapacitismo de forma explícita, reconhecendo que os sistemas algorítmicos frequentemente reproduzem múltiplos eixos

de exclusão. A regulação, portanto, deve impor o ônus da prova de não-discriminação aos desenvolvedores e operadores de sistemas. Em casos de alegação de discriminação algorítmica, caberá ao responsável pelo sistema demonstrar que o design e a operação do algoritmo não perpetuaram ou criaram vieses capacitistas.

Para que essa responsabilização seja efetiva, é necessário adotar medidas concretas, como:

• Datasets Balanceados: Obrigatoriedade de utilizar dados que representem a diversidade da população, com atenção especial à inclusão de dados de pessoas com deficiência, garantindo a representatividade.

• Mecanismos de Fairness Auditáveis: Implementação de métricas e técnicas de fairness que possam ser verificadas por auditores externos, com foco na correção de vieses.

3.2.1 A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL

O capacitismo algorítmico raramente opera isoladamente. Ele se cruza com outros vieses, como o racismo, o sexismo e a discriminação por idade, criando formas de exclusão ainda mais agudas. Uma mulher negra com deficiência, por exemplo, pode ser duplamente ou triplamente penalizada por um algoritmo enviesado.

A regulação, portanto, deve adotar uma abordagem interseccional, exigindo que os testes de fairness não se limitem a verificar a discriminação por uma única variável (como deficiência), mas sim a combinação de variáveis, garantindo que os grupos mais marginalizados não sejam invisibilizados pela tecnologia.

3.3 TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE E O DIREITO DE CONTESTAR

A exigência de transparência e explicabilidade (Santos; Araújo, 2024) constitui um dos pilares fundamentais para enfrentar a opacidade característica dos sistemas algorítmicos, frequentemente descrita como o problema da “caixa preta”. Essa opacidade compromete não apenas a compreensão das decisões automatizadas, mas também o exercício pleno de direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, a regulação da Inteligência Artificial deve assegurar ao indivíduo afetado por uma decisão algorítmica o direito à explicabilidade acessível e à contestação efetiva.

A explicabilidade acessível refere-se à obrigação de fornecer ao sujeito uma explicação clara, inteligível e adaptada às suas necessidades específicas sobre os critérios e processos que levaram à decisão automatizada. Isso implica não apenas o uso de linguagem simples, mas também a disponibilização da explicação em formatos acessíveis, como braile, áudio ou Libras, garantindo que pessoas com deficiência possam compreender e exercer seus direitos de forma plena.

Além disso, é imprescindível garantir o direito de contestar a decisão algorítmica e exigir uma intervenção humana significativa. Essa intervenção não pode ser meramente simbólica ou protocolar, mas deve representar uma revisão real, informada e crítica da decisão automatizada, com capacidade de corrigir eventuais vieses e injustiças. A presença de um agente humano qualificado, capaz de avaliar o contexto e os impactos da decisão, é essencial para preservar a dignidade da pessoa humana e assegurar que os sistemas de IA não se tornem instâncias inquestionáveis de poder decisório.

3.3.1 O DIREITO À INTERVENÇÃO HUMANA

Em sistemas de IA de alto risco, o Direito à Intervenção Humana deve ser garantido. Isso significa que, em decisões críticas que afetam os direitos fundamentais de pessoas com deficiência, a decisão final não pode ser exclusivamente algorítmica. Deve haver um ser humano responsável e qualificado para revisar, contestar e, se necessário, anular a recomendação da máquina. Este mecanismo é essencial para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à justiça.

No âmbito do Judiciário, essa exigência assume contornos ainda mais sensíveis. A aplicação da IA em processos judiciais deve ser regida por um uso ético e inclusivo, que garanta o acesso à justiça e evite a perpetuação de vieses estruturais (Silva; Rocha, 2025). A explicabilidade, nesse contexto, é um direito do cidadão que lhe permite compreender por que determinada decisão foi tomada e como pode contestá-la, restaurando não apenas sua dignidade, mas também o controle sobre sua própria vida. A ausência de mecanismos de explicação e revisão humana em decisões judiciais automatizadas compromete os princípios do Estado Democrático de Direito e pode cristalizar desigualdades sob o manto da eficiência tecnológica.

3.4 AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO INDEPENDENTE E O DIREITO À EXPLICABILIDADE

Para garantir a responsividade institucional exigida por Fineman (2010), é crucial a implementação de um sistema de Auditoria e Certificação Independente. Este sistema deve ser realizado por entidades externas, com expertise em ética, direito e estudos sobre deficiência, que possam validar a conformidade dos sistemas de IA com os princípios de não-discriminação e inclusão.

Adicionalmente, o Direito de Contestar e o Direito à Explicação devem ser garantidos, permitindo que o indivíduo afetado por uma decisão algorítmica — como a negativa de um crédito ou emprego — possa requerer uma explicação clara, acessível e significativa sobre o processo decisório e os fatores que levaram ao resultado. A certificação

deve atestar que o sistema foi projetado com base em princípios de justiça algorítmica, inclusão e equidade, e que passou por testes rigorosos de fairness e representatividade.

CONCLUSÃO

O presente artigo evidenciou que, embora a Inteligência Artificial represente uma promessa de otimização e inclusão, ela também apresenta um risco concreto e iminente de consolidar o capacitismo algorítmico, comprometendo o direito fundamental à igualdade. A reprodução de vieses históricos nos conjuntos de dados utilizados para treinar sistemas de IA transforma essas tecnologias em instrumentos de exclusão automatizada e em larga escala. Diante desse cenário, a reflexão ético-filosófica, fundamentada nas teorias da Vulnerabilidade e das Capacidades, oferece um arcabouço teórico robusto que permite ir além da simples não-discriminação, exigindo que a IA seja concebida como uma tecnologia responsiva e inclusiva, capaz de reconhecer a vulnerabilidade humana como uma condição universal e de promover o desenvolvimento das capacidades de todos os indivíduos.

Nesse contexto, a regulação da IA, tanto no Brasil quanto em âmbito internacional, deve incorporar mecanismos concretos e eficazes. A Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) desponta como instrumento central, com foco rigoroso na identificação de vieses e na inclusão ativa de grupos vulneráveis nos processos de desenvolvimento e implementação. Além disso, o anticapacitismo, aliado ao antirracismo e à antidiscriminação, deve ser adotado como princípio obrigatório no design de sistemas algorítmicos, impondo aos desenvolvedores o ônus da prova de não-discriminação. A exigência de transparência e explicabilidade, juntamente com o direito à intervenção humana, constitui o pilar final para assegurar a responsabilização e o direito de contestação por parte dos indivíduos afetados.

Somente por meio de um compromisso ético e jurídico com a justiça distributiva e a dignidade humana será possível garantir que a IA contribua para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária, em vez de se tornar uma nova fronteira para a exclusão e o reforço de desigualdades. O futuro da IA não se define apenas por avanços tecnológicos, mas, sobretudo, pelas escolhas éticas que determinarão quem será incluído e quem será deixado para trás.

Este estudo, de natureza teórico-conceitual e bibliográfica, limitou-se à análise do capacitismo algorítmico sob a perspectiva da filosofia do direito e da ética. Para aprofundar e expandir essa discussão, recomenda-se que pesquisas futuras se dediquem à análise empírica de sistemas de IA específicos utilizados no Brasil, como aqueles aplicados em tribunais ou em serviços de saúde, com o objetivo de mensurar o impacto do capacitismo

sobre grupos vulneráveis. Sugere-se também o desenvolvimento de métricas técnicas de fairness que considerem a diversidade das deficiências e possam ser integradas à AIA. Por fim, uma análise comparada entre modelos regulatórios, como o AI Act da União Europeia, e sua aplicabilidade ao contexto brasileiro pode oferecer subsídios valiosos para a construção de uma legislação nacional que assegure acessibilidade e proteção contra discriminações algorítmicas.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022.

CNECV – Comissão Nacional de Ética para a Inteligência Artificial. **Inteligência artificial: inquietações sociais, propostas éticas e caminhos de regulação.** Lisboa: CNECV, 2024.

COSTA, José Augusto Fontoura. Inteligência artificial, direito e ética: reflexões sobre a regulação e o controle de sistemas algorítmicos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo definitivo irá mudar o mundo**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FERNANDES DA SILVA, Paula Guedes; GARROTE, Marina Gonçalves. Insuficiência dos princípios éticos para normatização da inteligência artificial: o antirracismo e a anti-discriminação como vetores da regulação de IA no Brasil. **Revista poliTICs**, 2022.

FINEMAN, Martha Albertson. O sujeito vulnerável: ancorando a igualdade na condição humana. Tradução de trechos selecionados. In: **Revista Direito & Práxis**, v. 11, n. 3, 2020.

FLORIDI, Luciano. **Ética da informação**. São Paulo: Paulus, 2019.

GUIMARÃES, Luíza Resende. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico: novas formas de discriminação contra pessoas com deficiência. **Revista Civilística**, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/973. Acesso em: 23 out. 2025.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de inteligência artificial: uma reflexão sob a ótica dos direitos da criança no ambiente digital. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5993. Acesso em: 23 out. 2025.

MONTEIRO, Giovanna Voorn. Avaliações de impacto da inteligência artificial: regulação jurídica no Brasil e União Europeia. **Revista Direito & TI,** v. 2, n. 21, 2025. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/293. Acesso em: 23 out. 2025.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RAZ, Joseph. **The morality of freedom**. Oxford: Clarendon Press, 1986.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene de. A inteligência artificial e a lei brasileira de responsabilidade e transparência na internet: Humanismo 4.0 e impactos na cidadania. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, 2024.

SILVA, Fabiano Machado da; ROCHA, Alexandre Almeida. Inteligência artificial: uso ético e inclusivo no direito, suas aplicações no Judiciário e impactos no acesso à justiça. **Revista Jurídica Gralha Azul**, 2025. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191. Acesso em: 23 out. 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 23 out. 2025.

VERBICARO, Dennis; GÓES, Gisele Santos Fernandes; HOMCI, Janaina Vieira. A aplicação da inteligência artificial nos tribunais brasileiros: um estudo a partir da perspectiva da vulnerabilidade algorítmica do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 33, n. 155, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.